



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.998264/2011-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.625 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

SÚMULA CARF Nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-61.801, de 13 de fevereiro de 2019, da 3ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ (ano-calendário 2004).

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

“Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônica (nº 05090.18084.181208.1.3.02-5414) na qual se indicou, como origem de crédito, saldo negativo de IRPJ, referente ao período de apuração 01/01/2004 a 31/12/2004.

Através do Despacho Decisório de fl. 09, a DERAT/SÃO PAULO/SP reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado conforme abaixo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	599.223,38	0,00	0,00	0,00	0,00	599.223,38
CONFIRMADAS	0,00	445.405,73	0,00	0,00	0,00	0,00	445.405,73

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 599.223,38 Valor na DIPJ: R\$ 599.223,38

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 599.223,38

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 445.405,73

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 21388.74432.310309.1.3.02-7817

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

24923.22582.150409.1.3.02-7406 05568.65615.170409.1.3.02-7815

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
243.138,16	48.627,61	65.095,70

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 19/30) argumentando o que segue:

Inicialmente requer a suspensão da cobrança dos débitos confessados cuja compensação não foi homologada em vista da apresentação da manifestação de inconformidade.

Aduz que ao preencher a ficha 53 da DIPJ 2005 (ano calendário de 2004) não havia relacionado todos os valores referentes as retenções mas que em contrapartida havia declarado a existência do crédito em sua totalidade na ficha 12A, no valor de R\$599.223,38.

Pondera que a ausência de informação na referida ficha 53 não poderia resultar em não reconhecimento do crédito por parte do fisco, uma vez que havia "constituído seu crédito de IRRF através da inserção do valor de R\$ 599.223,38 na ficha 12A da DIPJ, muito embora não tenha discriminados os valores retidos na ficha 53 - A".

Junta cópias dos seguintes documentos como prova das retenções:

- a) CNPJ da Fonte Pagadora: 01.891.441/0001-93
Nome: TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO
BOLIVIA BRASIL S/A
Código da Receita: 1708
Valor Per/Dcomp: R\$ 4.281,56
Imposto de Renda Retido na Fonte : R\$ 4.281,56

Trata-se de serviços prestados para a Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia Brasil S/A, cujo informe de rendimento refere-se ao ano calendário 2003 (Doc 05), totalizando o valor de R\$ 13.615,00 de IRRF. Deste total a manifestante utilizou o montante de R\$ 9.333,46 na DIPJ 2004, (Doc 06), o restante de R\$ 4.281,54, foi utilizado no ano calendário 2004, conforme comprova a ficha 53 DIPJ 2005 (Doc 04).

- b) CNPJ da Fonte Pagadora: 02.216.876/0001-03
Nome: GE HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A
Código da Receita: 5706
Valor Per/Dcomp: R\$ 65.651,98
Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 65.651,98

Trata-se de serviços prestados para a empresa GE Hydro Inepar do Brasil S/A, cujo informe de rendimento refere-se ao ano calendário 2004, totalizando o valor de R\$ 151.914,92 de IRRF (Doc 07). Deste total a manifestante utilizou, R\$ 65.651,98 no ano calendário 2004 (Doc 08), conforme comprova a ficha 53 DIPJ 2005 (Doc 04).

- c) CNPJ da Fonte Pagadora: 02.341.467/0001-20
Nome: MANAUS ENERGIA S/A
Código da Receita: 1708
Valor Per/Dcomp: R\$ 6.829,05
Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 6.628,45

Trata-se de serviços prestados para a empresa Manaus Energia S/A, cujo informe de rendimento refere-se o ano calendário 2003, totalizando o valor de R\$ 8.676,13 de IRRF (Doc 09). Deste valor a manifestante utilizou R\$ 4.194,69 na DIPJ 2004, (Doc 10), e o saldo restante foi utilizado no ano calendário 2004, conforme faz prova a DIPJ 2005 (Doc 04).

- d) CNPJ da Fonte Pagadora: 04.892.707/0001-00
Nome: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-
ESTRUTURA DE TRANSPORTE
Código da Receita: 6190
Valor Per/Dcomp: R\$ 58.260,637
Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 26.053,11

Trata-se de serviços prestados para Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – DNIT, cujo informe de rendimento refere-se ao ano calendário 2002, totalizando o valor de R\$ 80.371,76 de IRRF (Doc 11). Deste valor foi utilizado o montante de R\$ 30.127,80 na DIPJ de 2003 (Doc 12), do saldo restante a manifestante utilizou R\$ 26.053,11 no ano calendário 2004, conforme faz prova a DIPJ 2005 (Doc 04).

- e) CNPJ da Fonte Pagadora: 05.336.882/0001-84
Nome: Cachoeira Paulista Transmissora de Energia Ltda
Código da Receita: 1708
Valor Per/Dcomp: R\$ 5.938,63
Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 3.121,33

Trata-se de prestação de serviço para a empresa Cachoeira Paulista Transmissora de Energia Ltda, cujo informe de rendimento refere-se ao ano calendário 2003, totalizando o valor de R\$ 36.115,25 de IRRF (Doc 13). Deste valor foi utilizado R\$ 32.993,90 na DIPJ 2004 (Doc 14), do saldo restante de R\$ 3.121,33 a manifestante utilizou no ano calendário 2004, conforme faz prova a DIPJ 2005 – Ficha 12 - A (Doc 04).

- f) CNPJ da Fonte Pagadora: 16.328.932/0001-06
Nome: Halliburton Produtos Ltda
Código da Receita: 1708
Valor Per/Dcomp: R\$ 24.302,55
Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 24.302,55

Trata-se de prestação de serviço para a empresa Halliburton Produtos Ltda, cujo informe de rendimento refere-se ao ano calendário 2003, totalizando o valor de R\$ 66.796,65 de IRRF (Doc 15). Deste valor foi utilizado R\$ 35.467,11 na DIPJ 2004 (Doc 16), do saldo restante a manifestante utilizou R\$ 24.302,55 na DIPJ 2005, conforme faz prova a DIPJ 2005 (Doc 04).

- j) CNPJ da Fonte Pagadora: 33.352.394/0001-04
Nome: CEDAE – Companhia Estadual de Águas e Esgotos
Código da Receita: 1708
Valor Per/Dcomp: R\$ 16.470,39
Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 16.470,39

Trata-se de serviços prestados para a empresa CEDAE – Companhia Estadual de Águas e Esgotos, cujo informe de rendimento refere-se ao ano calendário 2004, totalizando o valor de R\$ 16.470,39 de IRRF (Doc 17), valor este utilizado no ano calendário de 2004 e informado na DIPJ 2005 – Ficha 12 A.

Finaliza requerendo seja reconhecido o direito creditório pleiteado no valor de R\$599.223,38 conforme estaria comprovada a totalidade das retenções de IRF, homologando-se as compensações declaradas e relacionadas no Despacho Decisório em lide, protestando pela juntada de novos documentos que se fizerem necessários e solicitando que as intimações sejam encaminhadas no endereço que menciona”.

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

“(…)

Trata-se de Acórdão que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade interposta em processo de PERD/COMP (nº 05090.18084.1.3.02-5414) na qual se indicou, como crédito originário, saldo negativo de IRPJ referente ao período de apuração do ano-calendário de 2014.

Em linhas gerais, o R. Acórdão não reconheceu o direito creditório do saldo de R\$ 153.817,65 sob o fundamento comum de: “(...)a contribuinte trouxe como comprovação o documento de fl. 62 o qual não pode ser aceito em razão de que o mesmo se refere ao ano calendário de 2003 enquanto que o período de apuração do crédito pleiteado é o ano calendário de 2004.

Portanto período distinto.

Conforme se constata, o motivo da não confirmação do referido valor foi que a receita correspondente não havia sido oferecida à tributação (condição para que o respectivo imposto retido possa ser deduzido do imposto apurado na DIPJ, conforme explicitado na parte inicial do voto). No entanto, a contribuinte trouxe como comprovação apenas o comprovante anual de rendimentos pagos de fl. 66, o qual, à toda evidência, não demonstra o oferecimento à tributação da respectiva receita.” (grifamos)

Como se verifica, entretanto:

Em Primeiro Lugar, NÃO há qualquer norma, NO PERÍODO ENGLOBADO ENTRE A ORIGEM DO CRÉDITO E A APURAÇÃO, que PROIBISSE o pleito de crédito anterior ao ano calendário apurado. Disso, deve-se respeitar o primado da irretroatividade de normas tributárias que limitem ou prejudiquem o contribuinte (em leitura inversa à norma do artigo 106 do Código Tributário Nacional).

Disso, se não há proibição expressa para o contribuinte se valer de um Di rei to (o crédito tributário), NÃO é possível ao Fisco impedir, por interpretação (ainda mais quando utiliza critério cuja validade é posterior ao ato em comento), a validação da compensação.

Pelo contrário, a própria norma do artigo 987 do RIR (Decreto nº 9.580 de 22/11/2018) citada no r. Acórdão vai ao encontro da interpretação adotada pelo contribuinte, senão vejamos:

“Art. 987. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto sobre a renda na fonte deverão fornecer a pessoa física ou jurídica beneficiária, na forma e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, documento comprobatório, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto sobre a renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso.” (grifamos)

Outra, ainda, não pode ser a interpretação trazida pela própria previsão legal da compensação, dada pelo Código Tributário Nacional:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

(grifamos)

Em Segundo Lugar, NÃO é verdadeira a colocação de que a Recorrente tenha apresentado créditos cuja receita originária não tenha sido oferecida à tributação.

Como se depreende dos documentos colacionados em fls.59 do processo administrativo (a seguir colacionada), mais especificamente da Ficha “12-A” referente ao “Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real –PJ em Geral”, fora inserido o montante total das compensações ora questionadas (e que em fls. 58 haviam sido apuradas – Despacho Decisório nº 013600604 do Ministério da Fazenda).

SP SAO PAULO DERAT
CNPJ 76.627.504/0001-06

Fl. 59
DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004 Pag. 11

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A Alíquota de 15%	0,00
02.A Alíquota de 6%	0,00
03.Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
04.(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-) Atividade Audiovisual	0,00
08.(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-) Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	101.784,00
14.(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
15.(-) Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	497.439,38
16.(-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00
18.(-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.(-) RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-599.223,38
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 58

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO
Nº de Rastreamento: 013600604
DATA DE EMISSÃO: 02/12/2011

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO
CNPJ 76.627.504/0001-06 INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TIPO DE CRÉDITO Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
CISO. 18084.181208.1.3.02-5414 Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004 Saldo Negativo de IRPJ 10880-998.264/2011-43

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	599.223,38	0,00	0,00	0,00	0,00	599.223,38
CONFIRMADAS	0,00	445.405,73	0,00	0,00	0,00	0,00	445.405,73

Logo, não se pode afirmar, como fez o r. Acórdão ora atacado, que os valores discriminados entre fls. 62/90 NÃO foram ofertados à tributação.

Partir desse tipo de análise ultra restritiva e formalista é negar o DEVER de respeito e consecução do Primado da Verdade Material em matéria de procedimento fiscal.

A fim de conjugar, dentro da estrita e suprema égide do Império da Lei, abarcado pela Carta Constitucional, o Estado-Fisco não pode se valer (e muito menos criar) presunções absolutas que, mais do que ferir o contribuinte, negam a Verdade Material dos Fatos Geradores ocorridos. *In casu*, nítido é que a Recorrente faz jus aos referidos créditos compensatórios e que, diante de um formalismo imoderado, pautado em preenchimento de infindas fichas da escrachante burocracia fiscal, busca negar direito líquido e certo do contribuinte.

Nunca é demais lembrar duas preciosíssimas lições da melhor doutrina tributária pátria (...)

Destarte, e somente por tais cortes na decisão recorrida, verifica-se que as razões de decidir invocadas encontram-se maculadas por vício insanável, que demanda sua completa alteração.

Por derradeiro, colaciona-se julgado do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, e cujas características fático jurídicas subsomem-se, a contento, com o caso em análise:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.000982/2008-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.940 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente TANAGRO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

DIREITO DE REVISAR SALDO NEGATIVO DE IRPJ DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO

O exame de documentos das pessoas jurídicas não sofre limitações na sua retroação temporal vinculadas ao quinquênio decadal. Desse modo, para conferir a regularidade/legitimidade do saldo negativo de IRPJ, informado nos PER/DCOMP, o Fisco não está impedido de examinar documentos referentes a exercícios anteriores.

RECEITAS FINANCEIRAS. UTILIZAÇÃO DE RETENÇÕES SOFRIDAS DE IRRF NO CÔMPUTO DO SALDO NEGATIVO. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

Deve ser revisto o critério da glosa efetuada no Despacho Decisório que ignorou o natural descompasso entre o registro contábil das receitas financeiras por regime de competência e as retenções sofridas em DIRF, por regime de caixa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Assim, se o prazo transcorrido entre a data da transmissão do PER/DCOMP e a data da ciência do despacho decisório for inferior a cinco anos, não ocorre a homologação tácita das compensações declaradas.

Diante do exposto, conforme sustentado no presente Recurso, requer seja reconhecida a procedência integral dos argumentos narrados *para que seja anulado o Acórdão ora combatido (nº 11-61.801 da 3ª Turma da DRJ/REC), com o devido reconhecimento integral dos créditos postos à compensação”*.

É o relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1003-003.625 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.998264/2011-43

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Trata o presente processo de declaração de compensação em que a Recorrente indicou, como origem de crédito, saldo negativo de IRPJ, referente ao período de apuração 01/01/2004 a 31/12/2004, porém, por meio do Despacho Decisório, às e-fls. 09, a DERAT/SÃO PAULO/SP reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado no valor de R\$445.405,73, sendo o crédito em litígio no montante de R\$153.817,65.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente alegou que ao preencher a ficha 53 da DIPJ 2005 (ano calendário de 2004) não havia relacionado todos os valores referentes as retenções mas que em contrapartida havia declarado a existência do crédito em sua totalidade na ficha 12A, no valor de R\$599.223,38 e juntou comprovantes de retenção.

Já a DRJ assim decidiu:

“(…)

Trata-se de DCOMP apresentada pela contribuinte tendo como origem do crédito saldo negativo de IRPJ, sendo o motivo da homologação parcial das compensações pleiteadas o fato do saldo negativo disponível não ter sido suficiente para quitar integralmente os débitos declarados em função da confirmação parcial dos valores de composição do crédito informados no PER/DCOMP em causa. Foram relacionados em demonstrativos, os valores informados pela contribuinte mas não confirmados ou confirmados parcialmente.

Cabe esclarecer que no que concerne à compensação, o contribuinte pode proceder a compensação de seus débitos tributários, desde que possua créditos líquidos e certos, passíveis de serem utilizados, em conformidade com os requisitos estipulados pela legislação. Cabendo à contribuinte, em sede de contencioso administrativo, demonstrar a liquidez e certeza do crédito informado no pedido de compensação, o que implica, conforme o caso, a juntada de cópia dos registros relevantes de sua escrita fiscal e contábil, bem como cópia dos documentos que os suportem.

Quanto ao Imposto de Renda na Fonte - IRF:

Os seguintes valores do IRF não foram confirmados ou confirmados parcialmente, segundo tabela de fls. 12/13 abaixo reproduzida:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.891.441/0001-93	1708	4.281,56	0,00	4.281,56	Retenção na fonte não comprovada
02.216.876/0001-03	5706	65.651,98	0,00	65.651,98	Retenção na fonte não comprovada
02.341.467/0001-20	1708	6.829,05	200,60	6.628,45	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.877.212/0001-87	6147	311,16	0,00	311,16	Retenção na fonte não comprovada
02.926.485/0001-74	1708	7.118,92	1.200,00	5.918,92	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.868.939/0001-23	1708	1.078,20	0,00	1.078,20	Retenção na fonte não comprovada
04.892.707/0001-00	6190	58.260,67	32.207,56	26.053,11	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.336.882/0001-84	1708	5.938,63	2.817,30	3.121,33	Retenção na fonte comprovada parcialmente
16.328.932/0001-06	1708	24.302,55	0,00	24.302,55	Retenção na fonte não comprovada

<https://scc-comunicacaoweb.receita.fazenda/detalhamentoCredito.asp?nr=013600604...> 04/07/201

Detalhamento do Crédito

Página 2 de :

P SAO PAULO DERAT

Fl. 13

33.352.394/0001-04	1708	16.470,39	0,00	16.470,39	Retenção na fonte não comprovada
Total		190.243,11	36.425,46	153.817,65	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 445.405,73

De acordo com a legislação tributária, o IRRF retido na fonte a ser deduzido do IRPJ devido ao final do período de apuração é aquele incidente sobre suas receitas tendo como contra-partida o cômputo dos rendimentos correspondentes na base de cálculo, valendo salientar ainda que a prova das retenções há de observar legislação própria, na forma adiante prescrita:

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

“(…)

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(…)”

Regulamento do Imposto de Renda/Decreto nº 9.580, de 22/11/2018.

(…)

Art. 979. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao imposto sobre a renda, e estabelecer, inclusive, a forma, o prazo e as condições para o seu cumprimento e o seu responsável (Lei nº 9.779, de 1999, art. 16).

(…)

Art. 987. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto sobre a renda na fonte deverão fornecer a pessoa física ou jurídica beneficiária, na forma e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, documento comprobatório, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto sobre a renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86, **caput**; e Lei nº 9.779, de 1999, art. 16).

(…)

Art. 988. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Ainda, o art. 229 do mesmo regulamento dispõe sobre a necessidade de que a receita correspondente ao tributo retido na Fonte deduzido tenha sido computada no resultado do exercício e, por conseguinte, na determinação do lucro real: *(grifei)*

Art. 229. Para fins de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto sobre a renda apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo e os incentivos de dedução do imposto relativos (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, art. 1º, § 1º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 34; Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º; Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, art. 44 e art. 45; Lei nº 11.438, de 2006, art. 1º; Lei nº 11.770, de 2008, art. 5º; e Lei nº 12.213, de 20 janeiro de 2010, art. 3º):

Vê-se, assim, que a compensação do tributo na fonte está condicionada à existência do respectivo comprovante de retenção, cujo modelo é aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária bem como tenha correspondência com as receitas integrantes da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

A contribuinte trouxe aos autos do presente processo os documentos de fls. 62/90 como comprovação de sete das dez retenções efetuadas na fonte e consideradas como não comprovadas ou parcialmente comprovadas pela autoridade de primeira instância. Passamos a analisá-los, correlacionando-os às retenções não confirmadas ou confirmadas parcialmente pela autoridade de primeira instância:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.891.441/0001-93	1708	4.281,56	0,00	4.281,56	Retenção na fonte não comprovada

Em relação a este valor, a contribuinte trouxe como comprovação o documento de fl. 62 o qual não pode ser aceito em razão de que o mesmo se refere ao ano calendário de 2003 enquanto que o período de apuração do crédito pleiteado é o ano calendário de 2004. Portanto, trata de período distinto.

02.216.876/0001-03	5706	65.651,98	0,00	65.651,98	Receita correspondente não oferecida à tributação
--------------------	------	-----------	------	-----------	---

Conforme se constata, o motivo da não confirmação do referido valor foi que a receita correspondente não havia sido oferecida à tributação (condição para que o respectivo imposto retido possa ser deduzido do imposto apurado na DIPJ, conforme explicitado na parte inicial deste voto). No entanto, a contribuinte trouxe como comprovação apenas o comprovante anual de rendimentos pagos de fl. 66, o qual, à toda evidência, não demonstra o oferecimento à tributação da respectiva receita.

02.341.467/0001-20	1708	6.829,05	200,60	6.628,45	Retenção na fonte comprovada parcialmente
--------------------	------	----------	--------	----------	---

Em relação a esta retenção, novamente a contribuinte apresenta comprovante relativo a ano calendário diverso (2003) daquele da apuração do crédito (2004), conforme doc de fl. 70.

04.892.707/0001-00	6190	58.260,67	32.207,56	26.053,11	Retenção na fonte comprovada parcialmente
--------------------	------	-----------	-----------	-----------	---

Novamente, o documento apresentado como comprovação (fl. 74) refere-se ao ano calendário de 2002, portanto, relativo a período distinto do presente processo.

05.336.882/0001-84	1708	5.938,63	2.817,30	3.121,33	Retenção na fonte comprovada parcialmente
--------------------	------	----------	----------	----------	---

Em relação a esta retenção, novamente a contribuinte apresenta comprovante relativo a ano calendário diverso (2003) daquele da apuração do crédito (2004), conforme doc. de fl. 82.

16.328.932/0001-06	1708	24.302,55	0,00	24.302,55	Retenção na fonte não comprovada
--------------------	------	-----------	------	-----------	----------------------------------

Novamente, o documento apresentado como comprovação (fl. 86) refere-se ao ano calendário de 2003, portanto, relativo a período distinto do presente processo.

33.352.394/0001-04	1708	16.470,39	0,00	16.470,39	Retenção na fonte não comprovada
--------------------	------	-----------	------	-----------	----------------------------------

A contribuinte traz como prova da retenção o documento de fl. 90. No entanto, não prova a tributação da correspondente receita.

Ante o acima exposto, VOTO no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade mantendo o despacho decisório de primeira instância”.

A Recorrente busca a reforma da decisão de piso que não reconheceu a totalidade do direito creditório pleiteado. Contudo, razão não assiste à Recorrente consoante explicado a seguir.

Inicialmente, vale destacar que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Por sua vez, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

Assim, a Recorrente deveria ter dialogado com a decisão recorrida e apresentado os documentos que comprovassem a retenção que compôs no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, visto que, conforme constou no acórdão de piso, com comprovantes carreados aos autos referem-se ao ano calendário de 200, portanto, período de apuração do crédito, bem assim o oferecimento à tributação dos rendimentos.

Contudo, assim não agiu a Recorrente, mesmo tendo a DRJ sido explícita quanto a esta necessidade e, em sede recursal, limitou-se a alegar que os valores discriminados entre fls. 62/90 foram ofertados à tributação, como se depreende dos documentos colacionados às e-fls.59, mais especificamente da Ficha “12-A” referente ao “Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral”, bem como que o descompasso entre o regime contábil das receitas financeiras por regime de competência e as retenções sofridas em regime de caixa.

Todavia, vale destacar os valores relativos às retenções em debate dizem respeito não às receitas financeiras, como alegou a Recorrente, mas aos códigos 1708 e 5706.

O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores.

A retenção, código 5706, refere-se aos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) (art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 51 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 15% (quinze por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica, sócia, acionista ou titular de empresa individual, residente ou domiciliada no Brasil. e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à do pagamento ou crédito dos juros remuneratórios.

Assim sendo, em convergência com o exposto na decisão em primeira instância, entendo que não há como acatar as razões recursais da Recorrente por ausência de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Releva ressaltar que esta julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em momento processual posterior à apresentação da impugnação, ou seja, em sede de interposição do recurso voluntário, desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. Contudo, a Recorrente não apresentou qualquer prova por ocasião de seu recurso.

Ora, à mingua de tal comprovação, inexistindo documentação idônea que comprove a retenção de valor superior àquele considerado pelas autoridades administrativa e julgadora de primeira instância para fins de restituição/compensação, não há reparos a fazer na decisão objurgada.

Recorde-se, também, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário.

Logo, não há como ser reconhecidas as retenções efetuadas no montante pleiteado e nem ao mesmo reconhecer que a Recorrente indicou um montante acima do devido a título de rendimentos na sua apuração do final do exercício e que, sobre esse, teria oferecido à tributação do IRPJ.

Ao contrário do afirmado pela Recorrente, a DIPJ, ao contrário do alegado pela Recorrente, por si só não tem força probatória haja vista que, diferentemente da antiga declaração de rendimentos da pessoa jurídica (DIRPJ), cujos saldos a pagar dos tributos apurados representavam confissão de dívida nos termos do art. 1º da IN SRF nº 77, de 1998, a declaração que a substituiu, atual DIPJ, possui apenas valor informativo, haja vista nova redação dada pela IN SRF nº 14, de 2000.

Nesse sentido a Súmula nº 92 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf):

"A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado".

Desta forma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso.

Há se frisar que que o entendimento adotado está em consonância com os estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça